



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01864/15

Objeto: Pensões

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: José Eder Gomes Parnaíba e outros

Interessados: José Lopes Ferreira Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÕES DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NAS FUNDAMENTAÇÕES DOS FEITOS E NOS CÁLCULOS DOS PECÚLIOS – OUTORGA DAS MEDIDAS CARTORÁRIAS. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação dos atos enseja as concessões de registros pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03339/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. José Lopes Ferreira Filho Lima e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Jonas Eufrásio Ferreira e Jairo Eufrásio Ferreira pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01864/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da pensão vitalícia concedida ao Sr. José Lopes Ferreira Filho Lima e das pensões temporárias outorgadas aos jovens Jonas Eufrásio Ferreira e Jairo Eufrásio Ferreira pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00683/16, de 07 de abril de 2016, fls. 94/99, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do corrente ano, fls. 100/101, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, revogasse as Portarias n.º 001/2002, fl. 07, e n.º 002/2002, fl. 39, bem como para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, anulasse a Portaria n.º 015/2015, fl. 81, editasse novo ato concessivo das pensões vitalícia e temporárias *sub examine*, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2002 e com fundamentação legal no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, como também apresentasse os cálculos dos benefícios securitários de forma rateada entre os pensionistas.

Após as devidas intimações, fls. 100/101, e o envio de documentos pelo Gestor da entidade securitária local, fls. 105/110, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 112/114, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão. Deste modo, opinaram pelas concessões dos competentes registros aos atos concessivos de pensões, fls. 107/108.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que as determinações consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00683/16 foram efetivamente cumpridas pelo Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, bem como pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, pois as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas, sanando, deste modo, as irregularidades anteriormente apontadas, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 112/114.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelos registros dos novos atos concessivos, fls. 107/108, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB – IPAM, Sr. José Eder Gomes Parnaíba), em favor de pensionistas legalmente habilitados aos benefícios (Sr. José Lopes Ferreira Filho e os jovens Jonas Eufrásio Ferreira e Jairo Eufrásio Ferreira), estando corretas as suas fundamentações (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01864/15

redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade securitária local.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTROS* aos atos da pensão vitalícia do Sr. José Lopes Ferreira Filho e das pensões temporárias dos jovens Jonas Eufrásio Ferreira e Jairo Eufrásio Ferreira.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 13:08



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:47



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO